



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0060957-26.2014.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 46/2014 - DPPC - DDCF - 4ª Delegacia - Crimes de Lavagem e Ocultação de Bens e Val**
 Autor: **Justiça Pública**
 Declarante (Passivo) e Réu: **C&A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Mayumi Okoda Oshiro**

Vistos.

Trata-se de denúncia contra **Ronilson Bezerra Rodrigues, Eduardo Horle Barcellos, Carlos Augusto di Lallo Leite do Amaral e Luis Alexandre Cardoso de Magalhães**, por infração ao artigo 3º, II, da lei 8.137/90, combinado com artigo 29 do Código Penal, e contra **Antonio Roberto de Matos e Carlos Maucadd**, por infração ao artigo 333, parágrafo único, cumulado com 29 do Código Penal.

Consta da denúncia que os acusados Ronilson, Eduardo, Carlos Augusto e Luís Alexandre instalaram, no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo/SP, esquema que possibilitava a prática reiterada de crimes de concussão e corrupção passiva contra construtoras e incorporadoras de imóveis, solicitando o pagamento de vantagem indevida para que houvesse a cobrança parcial do resíduo de ISS e emissão da certidão de quitação. Segundo a acusação, o auditor fiscal Ronilson liderou a associação criminosa e, prevalecendo-se do cargo de Subsecretário de Finanças de São Paulo, garantiu a lotação dos comparsas e os blindou para que o esquema não fosse descoberto. A ele respondia Eduardo Barcellos, Diretor de Arrecadação e superior hierárquico de Luís Alexandre e Carlos Augusto. Eduardo seria o responsável por receber valores de Carlos Augusto e Luís Alexandre, repassando-os à Ronilson.

Alega a denúncia que, no final do segundo semestre de 2010, a construtora Exto, de propriedade dos denunciados **Antonio Roberto de Matos e Carlos Maucadd**, finalizava a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

construção do empreendimento imobiliário Place Royale, na Rua Dr. Homem de Melo, 537, São Paulo/SP. Para realização do empreendimento foi constituída a sociedade de propósito específico (SPE) denominada C.E.A Empreendimentos Imobiliários, Ltda., sendo que dentro de sua estrutura empresarial, a empresa Exto ficou responsável pela construção física do imóvel, além da obtenção do certificado de “habite-se”. Para isto deveriam recolher o resíduo de ISS referentes aos serviços de construção civil e apresentar a certidão de quitação.

Assim, para elaboração do cálculo do imposto, os responsáveis pela obra compareceram ao DICI 4, departamento da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, e entregaram as notas fiscais do empreendimento. Os auditores **Luis Alexandre e Carlos Augusto** receberam a documentação e, vislumbrando a possibilidade de recebimento de propina para redução do resíduo de ISS, a encaminharam ao auditor fiscal Gustavo Mendonça Felipe da Silva, para elaboração dos cálculos, chegando-se a um resíduo de ISS de cerca de R\$ 500.000,00.

Luis Alexandre iniciou então a negociação de propina com o acusado **Carlos Mauacadd**, sócio e diretor financeiro da construtora Exto. Informa a denúncia que, pela sensibilidade da situação e considerando os altos valores da tratativa criminosa, restaria evidenciado que o acusado **Antonio Roberto de Matos** foi cientificado e anuiu com o prosseguimento da negociação ilícita. Sobre o valor calculado pelo auditor fiscal Gustavo Mendonça Felipe da Silva, de cerca de R\$ 500.000,00, foi aplicado um desconto de 50%, determinando o valor a ser pago pelo corruptor de R\$ 250.183,41.

Carlos Mauacadd teria, então, juntamente de seu sócio **Antonio Roberto**, levado o numerário até o DICI-4 no início do mês de fevereiro de 2011, e entregado a **Luis Alexandre**, que providenciou emissão de guia de recolhimento de ISS no valor de R\$ 15.183,41, paga no dia 03/02/2011 e ensejando a emissão da certidão de “habite-se” no dia 10/02/2011, uma semana depois. Alega a denúncia, inclusive, que o dia de pagamento da guia coincide com a data de anotação feita por **Luis Alexandre** sobre o repasse de propina aos outros integrantes do grupo.

Dessa forma, do valor pago pelo responsável pela obra, R\$ 250.000,00, apenas R\$ 15.183,41 foi recolhido em favor do município de São Paulo como pagamento de ISS residual, sendo o restante dividido por **Ronilson, Eduardo, Carlos Augusto e Luis Alexandre**.

Por fim, informa a acusação que, após revisão do cálculo pela Prefeitura de São Paulo, concluiu-se que o valor que deveria ter sido recolhido como resíduo de ISS é de R\$ 340.517,58.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A denúncia foi recebida preliminarmente às fls. 562, em 28/04/2017.

Ronilson Bezerra Rodrigues apresentou resposta à acusação de fls. 601/620 e procuração de fls. 621. Citação de fls. 790.

Eduardo Horle Barcellos, citado às fls. 699, apresentou resposta à acusação de fls. 703/713 e procuração de fls. 714.

Carlos Augusto di Lallo Leite do Amaral, citado às fls. 793. Apresentada resposta à acusação de fls. 805 pela Defensoria Pública e nomeado o advogado dativo de fls. 1157.

Luis Alexandre Cardoso de Magalhães, citado às fls. 770. Apresentada resposta à acusação de fls. 805 pela Defensoria Pública e nomeado o advogado dativo de fls. 1157.

Antonio Roberto de Matos foi citado às fls. 845. Apresentou resposta à acusação de fls. 842/843 e 1175/1193, bem como procuração de fls. 1169.

Carlos Maucadd apresentou resposta à acusação de fls. 766/768 e procuração de fls. 769. Citação de fls. 785.

Às fls. 1123/1129 foi ratificado o recebimento da denúncia.

Às fls. 1144/1145 o feito foi remetido a esta vara especializada.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, em que pese a decisão de fls. 1123/1129, matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo, bem como ser este o primeiro momento em que o presente juízo se manifesta sob o mérito das respostas à acusação após a regularização da representação processual dos réus. Ressalta-se também ser o recebimento da denúncia ato complexo, podendo ser revisto diante das alegações de preliminares e matérias de ordem pública.

No mérito, entendo que a denúncia deve ser rejeitada em face de Antonio Roberto de Matos.

Em que pese não ser necessária a descrição pormenorizada nos ditos crimes de autoria coletiva, como podem ser classificados os crimes perpetrados no bojo de associação ou organização criminosa, certo é que o fato típico atribuído ao acusado Antonio não se insere na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estrutura da organização formada pelos demais acusados. Também não está sendo processado por crime contra a ordem tributária por ventura cometido por sua empresa, e sim por corrupção ativa. Dessa forma, deve ser a conduta de Antonio descrita de forma específica e detalhada.

Ocorre que a acusação se limita a alegar que “pela sensibilidade da situação e considerando os altos valores envolvidos na tratativa criminosa, resta evidente que o denunciado Antonio Roberto de Matos foi cientificado e anuiu com o prosseguimento daquela empreitada ilícita de negociação de propina” e que “Carlos Mauaccad providenciou a quantia, em dinheiro juntamente com seu sócio Antonio Roberto de Matos, levando o numerário até o DICI-4 no início do mês de fevereiro de 2011. O dinheiro foi entregue para Luís Alexandre Cardoso de Magalhães”.

A primeira suposição, de que tenha concordado e compactuado com as negociações “pela sensibilidade da situação e considerando os altos valores”, não descreve qualquer conduta e não se ampara em nenhum elemento fático trazido aos autos. Nosso ordenamento jurídico não admite a mera possibilidade, e nem mesmo a probabilidade, como requisito suficiente para a persecução penal, exigindo a descrição pormenorizada da conduta e indícios de autoria e materialidade. Assumir a probabilidade do conhecimento e da participação, pela simples vultuosidade dos valores e pela posição do acusado na empresa constituiria hipótese inadmissível de responsabilidade objetiva.

Portanto, a única conduta de Antonio descrita na acusação é a entrega do dinheiro para Luís no DICI-4 no começo de fevereiro de 2011. Em relação a ela, não se vislumbra evidência capaz de indicar indícios de autoria. Analisando os documentos juntados no processo, Carlos Mauaccad informou ser o responsável pela área financeira, fiscal e contábil da empresa Exto (fls. 337/339). Às fls. 531/532 e 536/537 foram juntadas declarações de auditores fiscais responsáveis pelos cálculos do tributo, havendo informação de que o funcionário responsável pelas tratativas seria conhecido por Leonardo ou Luciano. Já às fls. 533, Carlos Augusto di Lallo informa que era o réu Carlos Mauaccad que tratava com Luis Alexandre, como de fato foi encontrado seu contato na agenda de telefone apreendida. Observa-se que não há indícios que apontem diretamente para Antonio, tanto que a negociação e as tratativas com os auditores fiscais são descritas tendo como participante apenas Carlos Mauaccad.

Dessa forma, dada a generalidade das condutas descritas, bem como a ausência de provas concretas que sustentem indício de autoria, de rigor a rejeição da denúncia em face de Antonio Roberto de Matos, por inépcia e ausência de justa causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA EM FACE DE Antonio Roberto de Matos** por inépcia e ausência de justa causa, nos termos do artigo 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal. Quanto aos demais acusados, ratifico a decisão de fls. 1123/1129.

Decorrido prazo de recurso, providencie a serventia as anotações necessárias.

Diante da pluralidade de réus e testemunhas, a fim de evitar tumulto processual e futura alegação de nulidade, por ora aguarde-se retomada do regular expediente forense antes de se designar audiência de instrução.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**